



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000034/2007-98
Recurso nº 263.542 Voluntário
Acórdão nº 2403-000.792 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONSTRUTORA HERMAN KLASING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. VÍCIO FORMAL. NÃO EXISTÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 32, III DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 225, III DO DECRETO N. 3.048/99. MULTA COM BASE NO ART. 92 DA LEI N. 8.212/91. RELEVAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO.

Código CNAE vigente há época da fiscalização não enseja nulidade formal. Ademais, não é qualquer equívoco capaz de anular um Auto de Infração. Se o AI estiver compreensível, não há vício formal.

Constitui infração deixar de apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Só há atenuação da multa quando o contribuinte estiver inserido nas exigências do art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, bem como o fato tiver ocorrido antes da sua revogação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado por infringência ao artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, III e parágrafo 22 do Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse e na forma estabelecida pelo INSS, não apresentando os arquivos digitais do Livro Diário, Razão e folhas de pagamento de todos os segurados (art. 8º da Lei 10.666, de 08/05/2003 c/c Portaria MPS/SRP 58, de 28/01/2005), para o período de 07/2003 a 12/2006, regularmente solicitado pela fiscalização através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD de 07/05/07 reiterado em 12/06/07 (fls. 13 e fls.17).

1.1. A multa aplicada está prevista no artigo 283, II, alínea “b” do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 142 de 11/04/2007, em função do disposto nos artigos 92 e 102, ambos da Lei nº 8.212/91 e art. 373 do Decreto 3.048/99. O montante da multa corresponde a R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes (fls. 04, 05 e 08).

DA IMPUGNAÇÃO

2. A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 22/27, acompanhada de procuração, contrato social e documentos (fls. 29/51), na qual narra a ação fiscal e alega, em síntese:

2.1. a nulidade do auto de infração por erro formal quanto à identificação do código CNAE (nº 4521.7), desativado pela Resolução nº 1/2006, sendo correto o código nº 41.20-4-00, sob o argumento que tal equívoco afronta o art. 10, inciso I do Decreto 70.235/72 e ocasiona o cerceamento do direito de defesa da impugnante;

2.2. no mérito, alega que ficou surpresa com a lavratura da presente autuação, pelo não fornecimento de informações à fiscalização afirmando que sempre disponibilizou todos os documentos solicitados, *"alguns in loco, tendo em vista o enorme volume de documentos, nos trâmites usuais do processo de fiscalização"*. Anexa o documento de fls. 40/43, retirado do sítio do da Previdência Social na Internet, contendo informações sobre a fiscalização e o fluxo da mesma;

2.3. ressalta que agiu de boa-fé, durante toda a fiscalização, sempre apresentando os documentos e informações solicitados e que, faltou à Fiscal, atuar com legalidade e responsabilidade ao aplicar multa de forma isolada, sem sequer analisar com zelo os documentos apresentados. Para tanto junta cópias do Recibo de entrega do sistema de validação e autenticação de arquivos digitais, gerado em 28/06/2007 (fls. 46/51);

2.4. indica que o lançamento fiscal é um ato administrativo vinculado e, portanto, deve observar os princípios da legalidade, oficialidade, inquisitorialidade, a vinculabilidade, a motivação e a verdade material;

2.5. ressalta que, em consonância com o princípio da oficialidade, a obrigação da administração de investigar a verdade dos fatos tributáveis, considerando os documentos apresentados pelo contribuinte, independe de qualquer provocação, devendo ser praticada "ex officio". Colaciona doutrina;

2.6. afirma que *“os documentos que ensejaram a autuação se encontram à disposição da Administração Pública”*. Junta cópia do Recibo de entrega do sistema de validação e autenticação de arquivos digitais, gerado em 28/06/2007 (fls. 46/51) e entende presentes todos os requisitos do § 1º do art. 291 do Decreto 3.048/99, razão pela qual requer a relevação da penalidade aplicada;

3. Pelas razões expostas, requer, a impugnante, o acolhimento da preliminar suscitada para que seja declarada a nulidade do lançamento por erro formal e, no mérito, para que seja dado integral provimento à impugnação, determinando-se o cancelamento do crédito previdenciário ou a relevação da multa aplicada.

3.1. Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em especial por prova documental complementar.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da impugnante, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I – SP - DRJ/SPOI, emitiu o Acórdão nº 16-15.204, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 66/73), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 64 e 66, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente pleiteia que seja considerado nulo o Auto de Infração objeto da lide, por vício formal, sob o argumento de que ele está instruído com o código da Classificação Nacional de atividades Econômicas – CNAE, desativado desde 01/01/2007

Ocorre que, como bem frisou a DRJ no seu acórdão, consta o número vigente há época da fiscalização (01/07/2003 a 31/12/2006).

Ademais, mesmo que assim não fosse, não é qualquer falha que torna um Auto de Infração nulo, nesse sentido é pacífica a Doutrina e Jurisprudência.

Assim lecionam Marcos Vinícios Neder e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 3ª edição, Dialética, 2010, pág. 65), *verbis*:

“Não resta dúvida, portanto, que o ato administrativo necessita de motivação. Entretanto, o cerne da discussão está em verificar os limites da fundamentação usada pela autoridade administrativa, isto é, se o fornecimento é suficiente ou não para a análise do caso, o que apenas pode ser verificado com o exame criterioso do ato em comento.

Ada Pellegrini Grinover sustenta ‘o princípio do prejuízo constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência a formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida’.

Nessa linha de raciocínio, são admitidas pequenas falhas formais no ato administrativo se não ficar caracterizado o prejuízo por elas causado. É o que se pode verificar na decisão da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a saber:

‘Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – Artigo 11 do Decreto 70.235/72 – Falta do Nome, Cargo e Matrícula do Expedidor – Ausência e Nulidade. 1. A falta de indicação, no

auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidades no processo administrativo quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte. 2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa. Embargos Infringentes improvidos.” (grifo nosso)

Portanto, levando-se em consideração que o objeto do Auto de Infração é o descumprimento de uma obrigação acessória, eventual equívoco num número que serve para a verificação do grau de risco das contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa, prevista no art. 22, II da Lei n. 8.212/91 que, em nada se relaciona com o objeto da lide, não deve ser motivo ensejador para a anulação do Auto de Infração.

Em outras palavras, não obstante o AI em tela não conter vício formal, pois o número do código CNAE utilizado foi o vigente no período da fiscalização, o Auto de Infração está fundamentado e cristalino, tanto que impugnado em todos os seus termos pela recorrente.

DO MÉRITO

O Auto de Infração lançado contra a empresa teve por base o descumprimento da obrigação de apresentar todas as informações contábeis e as informações em meio digital, para o período de 07/2003 a 12/2006. Esses documentos são relacionados às contribuições previdenciárias, infringindo assim, o disposto no artigo 32, III da Lei 8.212/91 (vigente há época), c/c o art. 225, III, § 22 do Regulamento da Previdência Social, Decreto n. 3.048/99 e art. 8º da Lei n. 10.666/03, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto n. 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

(...)

§ 22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas,

escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Lei n. 10.666/03:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Pela não apresentação dos documentos solicitados pelo auditor, com base nos arts. 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, foi instaurada a multa prevista nos artigos 283, inciso II, “b” e 373 do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 e atualizado pela Portaria MPS n. 142 de 11/04/2007, no valor R\$ 11.951,21, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Decreto n. 3.048/99:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e

contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Portaria n. 142:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

(...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos);

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa foi intimada nos dias 07/05/2007 e 12/06/2007, através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, para apresentar informações contábeis, em meio digital, porém não apresentou.

Apesar de impugnar essa informação, a recorrente não comprovou a entrega no momento da fiscalização. Por outro lado, apresentou recibos datados de 28/06/2007 (fls. 46/51).

Levando-se em conta a juntada de recibo com data posterior ao lançamento, que ocorreu no dia 21/06/2007, chega-se à conclusão de que não há como prosperar a simples impugnação da recorrente, sem a prova correspondente.

Fica evidenciado que a empresa cometeu uma falha ao não apresentar informações contábeis, em meio digital, para o período de 07/2003 a 12/2006, conforme solicitado.

DO PEDIDO DE RELEVACÃO DA MULTA

A recorrente pleiteia atenuação da pena, com base no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99, então vigente há época, *verbis*:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. (grifo nosso)

A recorrente juntou, nas fls. 46/51 dos autos, alguns documentos para fundamentar a relevação da multa. Ocorre que eles não são ensejadores para comprovar o cumprimento das falhas que levaram à autuação, vez que contém vícios, tais como a falta da assinatura do agente fiscal.

Razão pela qual, não está inserida nas exigências contidas no art. 291, § 1º do Decreto n. 3.048/99. Devendo a multa ser mantida.

Processo nº 14485.000034/2007-98
Acórdão n.º **2403-000.792**

S2-C4T3
Fl. 85

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto